



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2692428 - SP(2024/0257403-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : WOOZA VENTURES PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : WOOZA VENTURES PARTICIPAÇÕES S. A.
ADVOGADOS : ANDRÉ DE LUIZI CORREIA - SP137878
LARISSA OLIVEIRA SILVA - SP501608
JULIA ASCOLI GOMES FERREIRA - SP373977
LUIZ EDUARDO JODAS SIQUEIRA - SP439493
FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.
ADVOGADOS : GIOVANNI GIUSEPPE VITAL CHIMENTI - RJ241008
LUIZ HENRIQUE MIGUEL PAVAN - ES014943
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - SP451647

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. LICENCIAMENTO. SOFTWARE. MULTA CONTRATUAL. AFASTAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O não enfrentamento, pela Corte de origem, de questões ventiladas nos embargos de declaração e imprescindíveis à solução do litígio, implica violação do art. 1.022 do CPC, mormente porque se revela inadmissível o recurso especial que dependa do reexame de matéria contratual ou probatória e/ou que trate de tema não analisado pela instância de origem, a despeito da oposição de aclaratórios, nos termos das Súmulas nº 5, 7 e 211/STJ.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos declaratórios opostos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por maioria, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Humberto Martins e Daniela Teixeira.

Votaram com o Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2692428 - SP(2024/0257403-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : WOOZA VENTURES PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : WOOZA VENTURES PARTICIPAÇÕES S. A.
ADVOGADOS : ANDRÉ DE LUIZI CORREIA - SP137878
LARISSA OLIVEIRA SILVA - SP501608
JULIA ASCOLI GOMES FERREIRA - SP373977
LUIZ EDUARDO JODAS SIQUEIRA - SP439493
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADOS : GIOVANNI GIUSEPPE VITAL CHIMENTI - RJ241008
LUIZ HENRIQUE MIGUEL PAVAN - ES014943
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - SP451647

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. LICENCIAMENTO. SOFTWARE. MULTA CONTRATUAL. AFASTAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O não enfrentamento, pela Corte de origem, de questões ventiladas nos embargos de declaração e imprescindíveis à solução do litígio, implica violação do art. 1.022 do CPC, mormente porque se revela inadmissível o recurso especial que dependa do reexame de matéria contratual ou probatória e/ou que trate de tema não analisado pela instância de origem, a despeito da oposição de aclaratórios, nos termos das Súmulas nº 5, 7 e 211/STJ.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos declaratórios opostos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por WOOZA VENTURES PARTICIPAÇÕES S. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Licenciamento de software. Rescisão do contrato firmado entre as partes. Pretensão da autora de que a ré fosse condenada ao pagamento da multa moratória, rescisória e a correção modo contrato que deixou de ser paga entre o período de abril de 2021 e janeiro de 2022. Sentença de parcial procedência dos pedidos para condenar a demandada ao pagamento da multa rescisória e ao valor corrigido pelo IGP-M. Apelo da ré. Pretensão ao afastamento do IGP-M. Descabimento. Partes que tiveram liberdade de pactuar a respeito do índice de correção a ser aplicado. Episódica a variação

mais onerosa do IGPM, nada indicando que a apelante não seja capaz de absorvê-la. Os juros de mora sobre o valor devem incidir desde cada vencimento, por se tratar de obrigação líquida decorrente da relação contratual firmada. Multa rescisória. A função da cláusula penal nos contratos de trato sucessivo é de reembolsar a parte em tese prejudicada pela resolução contratual pelos gastos decorrentes da relação. Ocorre, contudo, que o contrato ora em análise já foi objeto de diversos aditivos, o que denota o transcurso de prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos realizados pela demandante. Multa afastada. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."(e-STJ fls. 472)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 513/517).

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 520/552), a recorrente aponta a violação dos arts. 416, 473 e 603 do Código Civil e art. 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que **i)** o Tribunal de origem não se manifestou sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia; **ii)** a exigibilidade da multa convencional independe da comprovação de prejuízo; **iii)** a pena é impositiva na denúncia sem justa causa, e **iv)** o art. 473 do Código Civil não é aplicável a contratos por prazo determinado.

Após a juntada das contrarrazões pela parte agravada (e-STJ fls. 632/661), o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 662/664), ensejando a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece acolhida.

Consoante o princípio da devolutividade dos recursos, incumbe ao Tribunal local manifestar-se a respeito das matérias necessárias ao deslinde da controvérsia e que tenham sido submetidas à sua apreciação, sob pena de se configurar omissão, hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.

O não enfrentamento pela Corte de origem de questões ventiladas nos aclaratórios e imprescindíveis à solução do litígio implica violação do art. 1.022 do CPC, tanto mais que se revela inadmissível o recurso especial que dependa do reexame de matéria contratual ou probatória, ou que trate de tema não analisado pela instância de origem, a despeito da oposição de aclaratórios, nos termos das Súmulas nº 5, 7 e 211/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. REGIME DE CUSTEIO. DIVISÃO DE CATEGORIAS. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VERIFICADAS. VÍCIOS NÃO CORRIGIDOS NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. QUESTÕES RELATIVAS AO CERNE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO NCPC. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Quando o tema suscitado nos embargos de declaração é relevante ao deslinde da controvérsia, e o Tribunal de origem não se pronunciou sobre ele, imprescindível a anulação do acórdão para

que outro seja proferido, ante a contrariedade ao art. 1.022 do NCPC.

3. No caso, foi constatado que houve prestação jurisdicional incompleta no que concerne a legalidade da mudança da forma de contribuição para o novo modelo por faixa etária e a inexistência de discriminação ao ex-empregado aposentado, por se tratar de plano único.

4. Por ora, apesar da manifesta inadmissibilidade deste recurso, e da anterior advertência em relação à aplicação do NCPC, deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC.

5. Agravo interno não provido." (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.728.492/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 13/9/2019 - grifou-se)

Na espécie, observa-se que a parte recorrente, por meio dos embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 499/512), sustentou as teses de que **i)** os aditivos celebrados pelas partes teriam ratificado todas as disposições do contrato original, inclusive no tocante à multa rescisória; **ii)** as provas produzidas nos autos dariam conta de que a recorrida não teria negado o pagamento da multa, mas apenas negociado a forma de quitação e o valor da penalidade; **iii)** o art. 473 do Código Civil, invocado nos precedentes lançados no acórdão recorrido, não teria aplicação nos casos de renovação contratual por prazo determinado, e **iv)** embora a comprovação de prejuízo não seja pressuposto para a cobrança da multa, ela teria sofrido prejuízos concretos em virtude da rescisão antecipada e unilateral do contrato.

O Tribunal estadual, no entanto, não se pronunciou sobre nenhuma das relevantes questões suscitadas, embora tenha afirmado que "*nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora*" (e-STJ, fl. 517), o que evidencia a negativa de prestação jurisdicional alegada.

Ante o exposto, conheço parcialmente e, na extensão, dou provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que realize um novo julgamento dos embargos de declaração opostos, restando p rejudicada a análise das demais teses devolvidas no recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2692428 - SP(2024/0257403-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : WOOZA VENTURES PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : WOOZA VENTURES PARTICIPAÇÕES S. A.
ADVOGADOS : ANDRÉ DE LUIZI CORREIA - SP137878
LARISSA OLIVEIRA SILVA - SP501608
JULIA ASCOLI GOMES FERREIRA - SP373977
LUIZ EDUARDO JODAS SIQUEIRA - SP439493
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADOS : GIOVANNI GIUSEPPE VITAL CHIMENTI - RJ241008
LUIZ HENRIQUE MIGUEL PAVAN - ES014943
RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - SP451647

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS :

Cuida-se de agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, de relatoria do Ministro Villas Bôas Cueva, no qual WOOZA VENTURES PARTICIPAÇÕES S.A. se insurgira, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 472-483):

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Licenciamento de software. Rescisão do contrato firmado entre as partes. Pretensão da autora de que a ré fosse condenada ao pagamento da multa moratória, rescisória e a correção modo contrato que deixou de ser paga entre o período de abril de 2021 e janeiro de 2022. Sentença de parcial procedência dos pedidos para condenar a demandada ao pagamento da multa rescisória e ao valor corrigido pelo IGP-M. Apelo da ré. Pretensão ao afastamento do IGP-M. Descabimento. Partes que tiveram liberdade de pactuar a respeito do índice de correção a ser aplicado. Episódica a variação mais onerosa do IGPM, nada indicando que a apelante não seja capaz de absorvê-la. Os juros de mora sobre o valor devem incidir desde cada vencimento, por se tratar de obrigação líquida decorrente da relação contratual firmada. Multa rescisória. A função da cláusula penal nos contratos de trato sucessivo

é de reembolsar a parte em tese prejudicada pela resolução contratual pelos gastos decorrentes da relação. Ocorre, contudo, que o contrato ora em análise já foi objeto de diversos aditivos, o que denota o transcurso de prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos realizados pela demandante. Multa afastada. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 513-517).

A parte recorrente alega violação dos arts. 416, 603 e 473 do Código Civil, do art. 1.022 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial (fls. 520-552).

Segundo o recorrente, a ofensa ao art. 416 do CC residiria na desnecessidade da comprovação de prejuízo para exigir a multa convencional.

Afirma que a aplicação do art. 473 do CC pelo TJSP foi indevida, uma vez que este dispositivo não se aplica a contratos de trato sucessivo por período certo e determinado.

Sustenta violação do art. 603 do CC, que versa especificamente sobre contrato de prestação de serviços, contexto em que, quando há denúncia unilateral em contrato a termo, "a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato."

Contrarrazões apresentadas às fls. 632-661.

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 662-664), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 701-718).

O Relator, Ministro Cueva, em seu judicioso voto, reconheceu falha na prestação jurisdicional, pois apesar da interposição de embargos na origem, teria havido omissão e, portanto, violação do art. 1.022 do CPC.

É, no essencial, o relatório.

Peço vênia para dele divergir.

Em que pese haja menção ao artigo 1.022 do CPC na peça de interposição do recurso especial, ela ocorreu somente no contexto de se afastar a incidência da Súmula 211/STJ, sem que tenha sido apontado em que especificamente consistiria a omissão, contradição ou negligência, que teria permanecido após o julgamento dos embargos de declaração.

Transcrevo os trechos em que houve menção ao art. 1.022 do CPC no recurso especial (fl. 527-528):

IV.1. PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211 DO STJ

28. O Enunciado da Súmula 211 desta C. Corte exige o prequestionamento da matéria recursal. Verifica-se que o

art. 1.022 do CPC, os artigos 416, 603 e 473 do CC, bem como a jurisprudência dissidente na matéria, objeto deste recurso, foram todos devidamente prequestionados, tendo o v. acórdão feito referência expressa aos dispositivos (arts. 416, 473, 603 do CC) e à matéria jurídica correlata:

“A embargante afirma que há omissão, obscuridade e contradição no v. acórdão, pois: “(i) não se pronunciou -- e adotou premissas equivocadas -- em relação ao comportamento das partes e ao fato (comprovado por prova documental) de que Qualicorp nunca negou ser devida a multa rescisória; (ii) apresenta contradição e obscuridade ao fundamentar o afastamento da cláusula penal no art. 473, do CC, tendo em vista que referido artigo trata de contratos de prazo indeterminado (e não determinado, como o presente), além de não tratar do afastamento da multa; (iii) não se pronunciou sobre as disposições do Código Civil aplicáveis ao caso em exame (arts. 416 e 603), que determinam o pagamento da multa rescisória; e (iv) não se pronunciou sobre precedentes do E. TJSP que, em casos idênticos, possuem entendimento firme de que é cabível e devida a multa rescisória. Por tais motivos, opõe os presentes embargos.” (fls. 514/515)

“No mais, incabível os embargos declaratórios pela mera pretensão da parte de que o julgador se manifeste de forma expressa a respeito de todas as teses apresentadas nos autos. Referida pretensão não se confunde com omissão do julgador.” (fls. 516)

29. Além disso, vale reforçar que o prequestionamento implícito³ é pacificamente admitido por esta Col. Corte Superior, desde que, como ocorre no caso em análise, a questão jurídica discutida nos autos tenha sido efetivamente enfrentada pelo tribunal local, o que faz com que o requisito do prequestionamento tenha sido observado em relação a todos os artigos cuja violação se aponta.

30. Ademais, o art. 1.025 do CPC é expresso ao considerar prequestionada a matéria suscitada pela parte “ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”, restando patente que todas as questões sub judice foram levadas ao e. TJSP, não apenas por meio da apelação interposta, como também dos embargos de declaração opostos em face do v. acórdão recorrido.

31. Resta configurado, portanto, o prequestionamento dos dispositivos que são objeto deste recurso especial, afastando o óbice da Súmula 211 desta C. Corte.

32. De qualquer forma, ad argumentandum, caso este c. STJ entenda não ter havido o prequestionamento de quaisquer dos dispositivos legais tratados neste

recurso, de rigor o provimento deste recurso em razão da violação ao art. 1.022 do CPC, por não ter o e. TJSP analisado a contento todas as questões suscitadas pela Recorrente.

Verifica-se, portanto, que apesar de haver menção ao artigo 1.022 do CPC e haver pedido para "subsidiariamente, caso o presente recurso não seja conhecido com fundamento na Súmula 211 do STJ – o que não se espera – requer a Recorrente a anulação do v. acórdão, com fundamento na violação ao art. 1.022 do CPC, com o retorno aos autos ao E. TJSP e determinação de prolação de novo acórdão cuja fundamentação observe os dispositivos ora violados", a recorrente não se desincumbiu de demonstrar quais pontos teriam permanecido omissos, após o cotejo entre o acórdão que julgou a apelação e o que julgou os embargos de declaração, de maneira a configurar a falha na prestação jurisdicional apta a autorizar o novo julgamento dos aclaratórios. Dessa maneira, em meu sentir, incide a Súmula 284/STF por analogia.

Ao reformar a sentença em relação à multa rescisória, o relator se manifestou nos seguintes termos (fls. 478-482):

O Juízo singular julgou os pedidos parcialmente procedentes por entender que não houve impugnação à rescisão do contrato, mas do índice de correção do contrato e da data em que houve a rescisão.

Rejeitou a tese da *supressio* porque a credora, ora autora, deixou claro que não renunciaria ao índice IGP-M, ainda que tenha iniciado tratativas com a ré. Julgou improcedente, igualmente, a alegação da autora de que o contrato teria sido rescindido em 24/11/2021 (data em que o representante da ré confirmou o desinteresse no prosseguimento do contrato), porquanto os serviços continuaram sendo prestados.

Por isso, concluiu que a rescisão ocorreu em 31/01/2022, data requerida subsidiariamente pela própria demandante e reconhecida pela demandada.

Quanto à multa rescisória, o valor requerido pela demandante não seria abusivo porque, além da expressa previsão contratual, o contrato vigorou por 54 meses e a ré requereu a multa da média dos valores dos últimos seis meses.

Respeitado o entendimento proferido pelo Magistrado a quo, a sentença deve ser parcialmente reformada.

De acordo com o “Contrato de Licenciamento de Uso de Software e Outras Avenças” (fls. 45/83) firmado entre as partes, em suas cláusulas nona e décima dispõem o seguinte:

“CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA E ADITAMENTO:

9.1 – O presente Contrato é celebrado pelo prazo determinado de 36 (trinta e seis) meses, com início na data de sua assinatura, podendo ser renovado automaticamente e sucessivamente por períodos de 12 (doze) meses, caso não exercida a opção de compra do Software pela QUALICORP. Caso seja exercida a opção de compra, o Contrato permanecerá vigente por 24 (vinte e quatro meses) adicionais, após os quais o Contrato estará automaticamente encerrado, exceto em caso de assinatura de aditivo contratual entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA – RESCISÃO:

10.1 – O presente Contrato poderá ser denunciado por qualquer uma das partes, a qualquer tempo, mediante prévia e expressa comunicação por escrito à outra parte, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, mediante o pagamento de multa de 06 (seis) meses anteriores à rescisão, ou no valor da implantação do Software, caso não decorridos 06 (seis) meses de prestação de serviços.”

Assiste razão a recorrente no que se refere ao pedido de afastamento da multa contratual.

Isso porque, a função da cláusula penal nos contratos de trato sucessivo é de reembolsar a parte em tese prejudicada pela resolução contratual pelos gastos decorrentes da relação.

Ocorre, contudo, que o contrato ora em análise já foi objeto de diversos aditivos – em 05/03/2018 (fls. 85/86), 18/07/2019 (fls. 88/91) e 10/11/2020 (fls. 93/97) –, o que denota o transcurso de prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos realizados pela demandante.

[...]

Observe-se que não há a menção de que a notificação da rescisão deveria ser feita em determinado prazo sob pena de aplicação de multa.

Há a menção da necessidade de comunicação de no mínimo 30 dias de antecedência da rescisão mediante o pagamento da multa.

Sendo assim, a reforma da r. sentença para afastar a multa rescisória é medida que se impõe.(destaquei)

Alterar a conclusão do Tribunal de origem que concluiu no sentido de que a multa (art. 473/CC) não seria aplicável em razão do transcurso do prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos realizados pela demandante, como se pode depreender do trecho acima, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Também seria necessário analisar as cláusulas contratuais para eventualmente modificar a conclusão do TJSP, o que não é possível em razão da Súmula 5 do STJ.

Em relação ao art. 603 do Código Civil, incide a Súmula 211/STJ, por estar ausente o necessário prequestionamento.

Ante o exposto, pedindo vênias ao Relator, dirijo para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula 284/STF quanto à violação do art. 1.022 do CPC, da Súmula 7/STJ quanto ao art. 473/CC e da Súmula 211/STJ quanto ao art. 603/CC.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 11% sobre o valor atualizado da condenação.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.692.428 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0257403-4

Número de Origem:
10171361820228260100

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WOOZA VENTURES PARTICIPACOES LTDA

OUTRO : WOOZA VENTURES PARTICIPAÇÕES S. A.
NOME

ADVOGADOS : ANDRÉ DE LUIZI CORREIA - SP137878

FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800

JULIA ASCOLI GOMES FERREIRA - SP373977

LUIZ EDUARDO JODAS SIQUEIRA - SP439493

LARISSA OLIVEIRA SILVA - SP501608

AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE MIGUEL PAVAN - ES014943

RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - SP451647

GIOVANNI GIUSEPPE VITAL CHIMENTI - RJ241008

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO, pelas partes:
AGRAVANTE: WOOZA VENTURES PARTICIPACOES LTDA e OUTRO NOME: WOOZA
VENTURES PARTICIPAÇÕES S. A..

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por maioria, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Humberto Martins e Daniela Teixeira. Votaram com o Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026